

## **A JUSTIÇA AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E AMBIENTAIS NO ESTADO TRANSNACIONAL**

*ENVIRONMENTAL JUSTICE AS AN INSTRUMENT TO GUARANTEE  
FUNDAMENTAL SOCIAL AND ENVIRONMENTAL RIGHTS IN  
TRANSNATIONAL STATE*

**Sonia Aparecida de Carvalho<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Mudanças climáticas: uma questão de justiça social e ambiental; 3 Relação ser humano, meio ambiente e mudanças climáticas; 4 Estado Transnacional Ambiental; 5 Considerações finais; Referências das fontes citadas.

### **RESUMO**

O artigo questiona a justiça ambiental como instrumento de garantia dos direitos fundamentais sociais e ambientais, assim como o conflito entre o ser humano, o meio ambiente e as mudanças climáticas, e que as implicações das alterações climáticas repercutirão de forma direta ou indireta, nos fatores sociais, econômicos, políticos e ambientais, causando danos para o ser humano e o ambiente, em nível global. Neste contexto, a consolidação do Estado Transnacional Ambiental implica na percepção de novas posturas mundiais em relação às questões ambientais, pois estes assuntos de caráter coletivo são excluídos nas dimensões nacionais e internacionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça ambiental; Mudanças climáticas; Direitos sociais e ambientais; Estado transnacional.

### **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Mestra em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, RS. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco (UCB), Rio de Janeiro, RJ. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), Londrina, PR. Especialista em Direito Previdenciário pela mesma UNOPAR. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (UPF), Passo Fundo, RS. Graduada em Gestão Ambiental também pela UNOPAR. e-mail: sonia.adv.2008@hotmail.com.

The article questions the environmental justice as an instrument to guarantee fundamental social and environmental rights, as well as the conflict between human beings, the environment and climate change, and the implications of climate change directly or indirectly pass social factors, economic, political and environmental, causing damage to humans and the environment at the global level. In this context, the consolidation of Transnational Environmental State implies the perception of new world attitudes regarding environmental issues, because these issues of a collective nature are excluded in the national and international dimensions.

**KEYWORDS:** Environmental justice; Climate change; Social and environmental rights; Transnational state.

## 1. INTRODUÇÃO

A justiça ambiental tem a finalidade de uma redistribuição de bens sociais e ambientais, de uma equalização de direitos fundamentais socioambientais, além de congrega um conjunto de princípios éticos que se destinam a influenciar uma nova racionalidade social e ambiental no atual modelo do capitalismo globalizante.

Nessa perspectiva, o artigo analisa o conceito de justiça ambiental, o conflito entre o ser humano, o meio ambiente e as mudanças climáticas, demonstrando que as implicações das alterações climáticas repercutirão, de forma direta ou indireta, nos fatores sociais, econômicos, políticos e ambientais, causando danos para o ser humano e o ambiente, tanto em nível local, regional, nacional, quanto internacional.

A relação entre o Direito e a Transnacionalidade sugere a percepção de novas posturas mundiais quanto às questões ambientais, pois tais assuntos, de caráter coletivo, ainda são excluídos nas dimensões nacionais e internacionais, especialmente os problemas referentes às mudanças climáticas.

## **2. MUDANÇAS CLIMÁTICAS: UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA SOCIAL E AMBIENTAL**

A definição de justiça climática surgiu a partir do momento em que a dimensão dos recursos naturais e a desestabilização dos ecossistemas poderiam afetar, de modo desigual e injusto, determinados grupos sociais, em certas áreas geográficas.

A justiça climática avalia as dificuldades sociais, econômicas e ambientais específicas de um determinado espaço geográfico, tanto no âmbito local e regional, quanto entre países e continentes. Já a justiça ambiental analisa os problemas sociais e econômicos causados pelos fatores ambientais. No entanto, foi no início de 1980, nos Estados Unidos da América (EUA), que a noção da justiça ambiental se expandiu de modo igualitário e justo.

A justiça ambiental congrega um conjunto de princípios éticos que se destinam a influenciar uma nova racionalidade socioambiental no atual modelo do capitalismo globalizante. Ela pode ser definida como uma "especialização da justiça distributiva", porquanto se relaciona, diretamente, com uma proposta de justiça na distribuição do meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos os seres humanos. Além disso, visa a evitar, seja por questões étnicas, raciais ou de classe, que as populações humanas vulneráveis "suportem uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais ou locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas."<sup>2</sup>

Como já mencionado, o movimento por justiça ambiental surgiu nos Estados Unidos da América (EUA), em meados de 1980, como produto da articulação de movimentos sociais de defesa dos direitos de populações pobres e de etnias discriminadas e vulnerabilizadas, expostas a riscos de contaminação tóxica, por

---

<sup>2</sup> HERCULANO, Selene. **Riscos e desigualdade social:** a temática da justiça ambiental e sua construção no Brasil. Disponível em: [http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro1/gt/teoria\\_meio\\_ambiente/Selene%20Herculano.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf). Acesso em: 03 dez. 2011.

habitarem regiões próximas aos grandes depósitos de lixo tóxico e radioativo ou às grandes indústrias com efluentes químicos.<sup>3</sup>

Atualmente, esse movimento avançou, focando não apenas na questão racial como fator de desigualdade ambiental, mas, sobretudo, na questão de classes, incorporando em seu discurso expressões como “desigualdade” e “exclusão social”.<sup>4</sup> O movimento por justiça ambiental apresenta-se como uma proposta de retomada de princípios de justiça social e de equidade ambiental em tempos de globalização.

Os movimentos sociais que protestam pela justiça ambiental, no entendimento de Leff, são movimentos de resistência cultural, de modos de vida e de defesa do meio ambiente, “onde toda luta pela equidade e pela justiça se trava a partir de princípios de diversidade e diferença, de identidade e autonomia, e não [...] da distribuição da globalização econômico-ecológica”.<sup>5</sup>

Assim, a justiça ambiental, caracterizada por movimentos de cidadãos unidos por um conjunto de princípios éticos destinados a influenciar uma nova racionalidade ambiental, pode auxiliar nas lutas por acesso à água potável, ao saneamento básico, entre outros direitos individuais e coletivos.

Deste modo, quando se fala em mínimo existencial a ideia de justiça social permeia a discussão na feição distributiva, no sentido de garantir um acesso igualitário aos direitos sociais básicos, da mesma maneira quando se discute os fundamentos do mínimo existencial socioambiental, os princípios de uma justiça ambiental devem ser considerados, balizando tanto as relações entre os Estados quanto relações entre as suas populações.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> HERCULANO, Selene. **Riscos e desigualdade social:** a temática da justiça ambiental e sua construção no Brasil. Acesso em: 03 dez. 2011.

<sup>4</sup> HERCULANO, Selene. **Riscos e desigualdade social:** a temática da justiça ambiental e sua construção no Brasil. Acesso em: 03 dez. 2011.

<sup>5</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 69.

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental:** estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.123.

A realização dos direitos fundamentais sociais está longe de ser satisfatória, ainda mais considerando a privação do acesso aos bens sociais básicos para um expressivo número de seres humanos, como no caso do direito à saúde. Assim, no sentido de uma tutela integrada dos direitos sociais e da proteção do ambiente, os direitos fundamentais socioambientais atendem a um critério de justiça socioambiental, para além da ideia de justiça social, erradicando as mazelas socioambientais que alijam parte significativa da população brasileira do desfrute de uma vida digna e saudável, em um ambiente equilibrado, seguro e hígido.<sup>7</sup>

Desse modo, as populações mais pobres é que sofrem o problema do impacto da degradação ambiental. Diante de tais situações, esses grupos “têm os seus direitos fundamentais violados duplamente, ou seja, tanto sob a perspectiva dos seus direitos sociais, quanto em relação ao seu direito a viver em um ambiente sadio e equilibrado”<sup>8</sup>, conforme é previsto e assegurado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Significa dizer que, os indivíduos e/ou grupos mais pobres, que apresentam condições de vida precária, desprovidas de acesso aos seus direitos sociais básicos são mais vulneráveis aos efeitos negativos da degradação ambiental, ocasionados pelas mudanças climáticas.<sup>9</sup>

A justiça ambiental distingue-se pelas lutas populares dos direitos sociais e políticos, pela qualidade coletiva de vida e pela sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento.

O conceito de injustiça ambiental define as situações onde a carga dos danos ambientais do desenvolvimento se concentra, de modo predominante, em locais onde vivem

---

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito à saúde e proteção do ambiente na perspectiva de uma tutela jurídico-constitucional integrada dos direitos fundamentais socioambientais (DESCA). **BIS, Bol. Inst. Saúde.** São Paulo, v.12, n. 3, 2010. Disponível em: <[http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-18122010000300007&lng=pt&nrm=iso](http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-18122010000300007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 14 jan. 2012.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito à saúde e proteção do ambiente na perspectiva de uma tutela jurídico-constitucional integrada dos direitos fundamentais socioambientais (DESCA). Acesso em: 14 jan. 2012.

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental:** estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. p. 52- 53.

populações pobres. [...] Faz com que todos os efeitos nocivos do desenvolvimento recaiam sempre sobre as populações mais vulneráveis. A injustiça ambiental resulta de um sistema de produção, de ocupação do solo, de destruição de ecossistemas, de alocação espacial de processos poluentes, que penaliza as condições de saúde da população, moradora de bairros pobres e excluída pelos grandes projetos de desenvolvimento.<sup>10</sup>

Percebe-se que o Brasil tem um grave problema de desigualdades sociais nas suas mais diversas regiões, no que se refere às implicações de ordem socioeconômica. Ainda, as violações ao meio ambiente são agressões constantes, cotidianas, sofridas por milhões de pessoas.<sup>11</sup>

A razão suprema da existência do Estado reside no respeito, na proteção e na promoção da dignidade dos seus cidadãos, individual ou coletivamente considerados, devendo tal objetivo ser concretizado e perseguido pelo Poder Público e pela própria sociedade. Os deveres de proteção do Estado veiculam o compromisso de tutelar e garantir uma vida digna e saudável aos indivíduos e grupos sociais, o que passa pela tarefa de promover a realização dos direitos fundamentais socioambientais, entre os quais a saúde e a qualidade ambiental, afastando possíveis óbices à sua efetivação e impondo medidas de cunho protetor e promocional.<sup>12</sup>

O Estado Socioambiental além de comprometer-se com a justiça social (garantia de uma existência digna ao acesso aos bens sociais básicos) assume a condição de um Estado de justiça ambiental, pois implica a proibição de práticas discriminatórias que tenham a questão ambiental de fundo, como decisão, seleção, prática administrativa ou atividade material referente à tutela do ambiente ou à transformação do território que onere injustamente indivíduos, grupos ou comunidade pertencentes a minoria populacional em virtude

---

<sup>10</sup> MOURA, Danieli Velede. Justiça ambiental: um instrumento de cidadania. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun. 2009. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6285](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6285). Acesso em: 16 de jan. 2012.

<sup>11</sup> SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Dano ambiental**: a omissão dos agentes públicos. Passo Fundo: UPF, 2003, p. 37.

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito à saúde e proteção do ambiente na perspectiva de uma tutela jurídico-constitucional integrada dos direitos fundamentais socioambientais (DESCA). Acesso em: 14 jan. 2012.

de raça, situação econômica ou localização geográfica.<sup>13</sup>

A justiça ambiental deve reforçar a relação entre direitos e deveres ambientais, com vistas a uma redistribuição de bens sociais e ambientais, bem como a uma equalização de direitos entre ricos e pobres entre os países do Norte e do Sul, considerando que todos, em maior ou menor medida, são reféns das condições ambientais.<sup>14</sup>

A injustiça ambiental revela-se de diversas formas, decorrendo da crescente escassez de recursos naturais. Além disso, a deterioração dos ecossistemas afeta, de modo desigual, diferentes grupos sociais ou áreas geográficas, na medida em que as múltiplas formas de degradação ambiental incidem, especialmente, onde vivem as populações de menor renda. Entretanto, a injustiça social afeta, mais intensamente, os cidadãos mais desfavorecidos economicamente, os quais possuem um acesso mais restrito aos serviços públicos essenciais.

No âmbito das implicações de ordem socioeconômica, o Brasil apresenta grave problema de desigualdades sociais nas diversas regiões do país. Sarlet e Fensterseifer<sup>15</sup> acrescentam que “o Brasil, registra um dos maiores índices de concentração de renda do mundo, de modo a reproduzir um quadro de profunda desigualdade e miséria social”. Já no que se refere aos efeitos ambientais, basta observar os bairros das cidades para perceber que as violações ao meio ambiente são agressões constantes, cotidianas, sofridas por milhões de pessoas.<sup>16</sup> Contudo, no cenário internacional, a incidência das desigualdades de cunho socioeconômico e ambiental dos países se apresenta de maneira intensa e com maior gravidade, especialmente nas nações pobres ou subdesenvolvidas, como África, Sudão, Somália, Quênia, entre outras.

---

<sup>13</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: KRELL, Andreas J. *et al*; SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, pp. 35-36.

<sup>14</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico - constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 280.

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. p. 50.

<sup>16</sup> SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Dano ambiental: a omissão dos agentes públicos**. p. 37.

Além disso, com as diferentes formas de exclusão, como a social, a econômica, a política e a ambiental, Sen<sup>17</sup> destaca que vivemos em um mundo de privação de liberdades individuais e coletivas. Por isso, pode-se afirmar que:

Existem problemas novos convivendo com os antigos, a persistência da pobreza e de necessidades essenciais não satisfeitas, fomes coletivas e fome crônica muito disseminada, violação de liberdades políticas elementares e de liberdades formais básicas [...] ameaças cada vez mais graves ao nosso meio ambiente e à sustentabilidade de nossa vida econômica e social.

Nesse sentido, o desenvolvimento com sustentabilidade dos países assinala a manifestação de liberdade do indivíduo, resultando na ampliação e na satisfação de liberdades substantivas, como os bens sociais básicos, rol que deve ser acrescido da qualidade do meio ambiente para a sadia qualidade de vida.

Portanto, o conceito de justiça ambiental denomina um conjunto de direitos sociais e ambientais, bem como a expectativa de vida no futuro. Essa noção de justiça ambiental tem sido utilizada para constituir uma nova perspectiva a integrar as lutas sociais e ambientais.

### **3. RELAÇÃO SER HUMANO, MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

Embora desde tempos remotos o ser humano tenha percebido o impacto da degradação sobre o meio ambiente, através de seus sistemas produtivos e seus processos socioculturais, foi somente no final do século XX que os seres humanos notaram a importância dos recursos naturais para a sua sobrevivência e qualidade de vida, bem como da proteção ou da preservação ambiental.

A Política Nacional do Meio Ambiente, no inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 6.938, de 1981, apresenta o conceito de meio ambiente como sendo o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Logo, o artigo 225, da

---

<sup>17</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 9.

Constituição Federal de 1988, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Porquanto, proteger e/ou preservar o meio ambiente é uma atribuição do Poder Público e uma obrigação de toda a sociedade.

Sendo assim, considera-se meio ambiente “a completa extensão de condições externas, físicas e biológicas, na qual um organismo vive. Meio ambiente inclui considerações sociais, culturais, econômicas e políticas, tanto como os aspectos [...] compreendidos como solo e clima”.<sup>18</sup> Ainda, o meio ambiente consiste na interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que constitui e condiciona, como o lugar em que se habita e se desenvolve a vida humana.

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.<sup>19</sup>

A natureza é parte essencial do meio ambiente, que não compreende somente ela, mas também abrange o ser humano. Desse modo, “o meio ambiente inclui o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais, e políticas”.<sup>20</sup>

Meio ambiente é natureza mais atividade antrópica, mais modificação produzida pelo ser humano sobre o meio físico de onde retira o seu sustento. Não se deve, contudo, imaginar que o ser humano não é parte do mundo natural, ao contrário, ele é parte essencial, pois dotado de uma capacidade de intervenção e modificação da realidade

---

<sup>18</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 54.

<sup>19</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 2.

<sup>20</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 9.

externa que lhe outorga uma posição extremamente diferente da ostentada pelos demais animais.<sup>21</sup>

Nesse contexto, o artigo 225, da Constituição Federal de 1988, assinala o caráter jurídico do meio ambiente e fundamenta o conceito, ao referir-se sobre o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida. Em relação à amplitude da conceituação do ambiente:

Pode-se dizer que se protegem os elementos bióticos e abióticos e sua respectiva interação, para se alcançar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, porque este bem é responsável pela conservação de todas as formas de vida. Possui importância fundamental a identificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo um bem autônomo e juridicamente protegido, de fruição comum (dos elementos que o formam), porque o dano ao meio ambiente é aquele que agride o equilíbrio ecológico, e uma eventual reparação deve ter em conta a recuperação desse mesmo equilíbrio ecológico.<sup>22</sup>

A interdependência entre o ser humano e o ambiente faz-se necessária para a proteção do conjunto de todos os componentes que formam o planeta, sejam vivos ou não, sejam naturais ou artificiais, bem como o próprio ser humano, o qual constitui parte integrante e dependente do meio ambiente.

Entretanto, o ser humano transforma a natureza desde sua aparição sobre a Terra e dela retira os recursos naturais para a sua sobrevivência. Portanto, as ações antrópicas vêm degradando o meio ambiente durante décadas, mas foi a partir da Revolução Industrial que aumentou esse fenômeno, com a atividade industrial e o crescimento da urbanização.

A crise ecológica surgiu a partir do momento em que o ser humano passou a se considerar em um plano isolado, sem qualquer interdependência em relação aos recursos naturais. Segundo Leff <sup>23</sup>, "a degradação ambiental, o risco do colapso ecológico, a globalização e o avanço da desigualdade e da pobreza são reflexos

---

<sup>21</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. p. 7.

<sup>22</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 146.

<sup>23</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 9.

da crise do mundo globalizado". Nesse contexto, a crise ecológica corresponde a um conflito do vínculo e do limite, pois já não conseguimos discernir o que nos liga à vida e à natureza, tampouco podemos determinar o que deles nos distingue.

É fundamental na sociedade contemporânea saber o sentido do vínculo e do limite nas relações com a natureza. Conforme Ost<sup>24</sup>, a crise ecológica, sob o ângulo ético e jurídico, está relacionada à convicção das pessoas quanto a diferentes valores: "E essa convicção que deve ser repensada; qual a relação do ser humano com a natureza? Enquanto o ser humano não for capaz de descobrir o que o distingue e o que o liga à natureza, os esforços para a proteção da natureza serão em vão." O modelo de natureza-sujeito não consegue superar o modelo da natureza-objeto, por meio do vínculo e do limite que caracterizam a relação do ser humano com a natureza. Diante disso, observa-se que:

O mundo caminha em direção ao colapso pela constatação míope da crise ecológica, vez que tanto a sociedade como os governantes que elaboram e implementam importantes políticas públicas, ainda não conseguem na maioria das vezes pensar globalmente os problemas ambientais. A pauta de preocupações ainda encontra-se restrita aos problemas locais. Falta uma sensibilização adequada das pessoas para a real dimensão da crise ecológica e da sua ameaça à garantia da vida no planeta.<sup>25</sup>

O problema ambiental transformou-se numa questão econômica, social e política, e os conflitos socioambientais surgiram das lutas pela apropriação da natureza para assegurar um crescimento com sustentabilidade.

O conjunto de consequências das mudanças climáticas, especificamente no que se refere ao processo "do aquecimento global, em ritmo acelerado, causa danos ambientais imprevisíveis no ambiente natural, transformações sem recedentes na vida do ser humano, provocando migrações [...] O processo de aquecimento

---

<sup>24</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 9.

<sup>25</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; XAVIER, Grazielle. Pensar globalmente e agir localmente: o Estado Transnacional Ambiental em Ulrich Beck. In: COSTA, Marli Marlene da; TERRA, Rosane B. M. da R. Barcelos; RICHTER, Daniela (Orgs.). **Direito, cidadania e políticas públicas:** direito do cidadão e dever do Estado. v. III. Porto Alegre: UFRGS, 2008, p. 139.

tem se acelerado com a ação antrópica". Denota-se que as ações do ser humano no meio ambiente têm contribuído para as atuações do aquecimento no planeta.<sup>26</sup>

O aquecimento global tem, entre as suas causas, algumas de origem natural, a natureza produz eventos que contribuem para ele, como as erupções vulcânicas, e o grau de intensidade da luz solar que penetra na atmosfera. Contudo, as ciências naturais têm demonstrado que o ser humano, nas últimas décadas, contribuiu decisivamente para o rápido aumento de temperatura no planeta, com consequências, em sua maioria, ainda desconhecidas. Essa contribuição é imputada às atividades desenvolvidas de forma tão intensa que a natureza não consegue absorver seus efeitos negativos, tais como a utilização de combustíveis fósseis.<sup>27</sup>

Os efeitos do aquecimento global são um fato progressivo e complexo, sendo indispensável a busca de alternativas para o controle ou mitigação das consequências negativas da ação humana sobre a natureza.

Atualmente, o maior problema indicado como consequência da acelerada degradação ambiental são as mudanças climáticas. Trata-se de expressão ampla quanto aos seus efeitos, podendo admitir-se que dela resulte: modificação de temperaturas das várias regiões, inundações, descontrole das chuvas, enchentes, secas, intensificação de fenômenos naturais, como maremotos, terremotos, furações, entre outros acontecimentos naturais. E, com as mudanças climáticas, advém, também, a migração em massa, extinção de espécies e aumento de doenças. [...]. A ocorrência dos mencionados fenômenos, com intensidade e reiteração maiores, em escala progressiva, repercutirá na atividade social, econômica e ambiental.<sup>28</sup>

Isso significa afirmar que as implicações das alterações climáticas repercutirão nos setores sociais, econômicos, políticos e ambientais, resultando em significativo prejuízo para a qualidade de vida. Essas alterações climáticas afetam a saúde do ser humano, gerando secas e inundações e submetendo as

---

<sup>26</sup> MARQUES, José Roberto. **O desenvolvimento sustentável e sua interpretação jurídica**. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 55.

<sup>27</sup> MARQUES, José Roberto. **O desenvolvimento sustentável e sua interpretação jurídica**. p. 57.

<sup>28</sup> MARQUES, José Roberto. **O desenvolvimento sustentável e sua interpretação jurídica**. p. 56.

populações a situações precárias, de modo a comprometer a sadia qualidade de vida. Ainda, geram danos de difícil recuperação, proteção e preservação da biodiversidade e dos ecossistemas, sobretudo, a extinção ou migração de espécies para outras regiões, provocando o desequilíbrio ecológico.<sup>29</sup>

Segundo a Convenção sobre Mudanças Climáticas, a comunidade internacional reconhece as mudanças climáticas como um problema ambiental, real e global, bem como o papel das atividades humanas nas mudanças climáticas e a necessidade de cooperação internacional. [...]. O princípio básico da convenção é o da responsabilidade comum, porém diferenciada, pelo qual os países desenvolvidos devem assumir os primeiros compromissos de redução das emissões de gases de efeito estufa, uma vez que são os grandes emissores e apresentam maior capacidade econômica para suportar tais custos.<sup>30</sup>

Nesse contexto, o aquecimento global permanece em constante evolução, causado pela ação humana sobre o meio ambiente. Conforme o Relatório de Desenvolvimento Humano, elaborado, em 2008, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), as desigualdades sociais e ambientais entre as nações apontam que “os países pobres contribuirão de forma pouco significativa para o aquecimento global, mas são eles que mais sofrerão os resultados imediatos das mudanças climáticas”.<sup>31</sup> A preocupação com o clima e com o aquecimento global passou a ser objeto da convenção criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), denominada de Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (CQNUMC), na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro, em 1992.<sup>32</sup>

Em 1997, foi elaborado o Protocolo de Kyoto<sup>33</sup>, com o objetivo de alcançar metas específicas de redução de emissões de gases de efeito estufa. Atinente à

<sup>29</sup> MARQUES, José Roberto. **O desenvolvimento sustentável e sua interpretação jurídica**. p. 60.

<sup>30</sup> SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Petrópolis, 2005, p. 45.

<sup>31</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. p. 50.

<sup>32</sup> WEYERMÜLLER, André Rafael. **Direito ambiental e aquecimento global**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 132.

<sup>33</sup> O Protocolo de Kyoto, para entrar em vigor, precisava ser ratificado por países que representassem pelo menos 55% das emissões totais de CO<sup>2</sup>. O Brasil, em 1994, a União Europeia e o Japão já ratificaram o

assinatura do "Protocolo de Kyoto, verifica-se que o esforço internacional em torno da necessidade de tutelar o meio ambiente culminou com a produção do tratado ou instrumento que versou sobre mudanças climáticas".<sup>34</sup> Sendo assim, "o Protocolo de Kyoto consiste num instrumento de garantia do direito ao ambiente, que compromete todos que ratificaram e pode ser considerado como um marco normativo internacional em matéria ambiental".<sup>35</sup> Essas iniciativas internacionais representam a vinculação dos Estados a um compromisso comum e fundamental, confirmando que é necessário criar meios jurídicos para proteger e preservar o meio ambiente da ação do aquecimento global, ou, ao menos, amenizar o problema, visto que as mudanças climáticas são provocadas pelo ser humano.

O fenômeno das mudanças climáticas, assim como suas consequências, caracteriza-se pela transnacionalização dos danos causados no meio ambiente e no ser humano. Nessa perspectiva, a relação entre sociedade e natureza reflete, em maior ou menor grau, nos fatores ambientais, políticos, sociais e econômicos, os quais são específicos de um determinado espaço geográfico, tanto no âmbito local e regional, quanto entre países e continentes, como no caso do efeito estufa. Percebe-se que as múltiplas formas de degradação ambiental acontecem, predominantemente, onde habitam as populações de menor renda, comunidades desprovidas de direitos sociais básicos.

Os contrastes sociais entre a riqueza e a miséria, entre a fartura e a escassez transtornam as relações sociais dos homens entre si e desses com a natureza. O desequilíbrio do meio ambiente, compreendido de maneira global, total, envolvendo o meio natural, cultural, artificial, causa não apenas o desgaste do convívio dos seres entre si, mas, sobretudo, a perda de valores de ordem social e moral que garantem a sobrevivência digna das espécies, dentre elas a nossa própria vida.<sup>36</sup>

---

Protocolo de Kyoto, e os Estados Unidos, apesar de serem responsáveis por cerca de 35% das emissões, não o assinaram. A Rússia ratificou-o em 2004, permitindo a sua entrada em vigor. SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos:** proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. p. 45.

<sup>34</sup> WEYERMÜLLER, André Rafael. **Direito ambiental e aquecimento global.** p. 132.

<sup>35</sup> WEYERMÜLLER, André Rafael. **Direito ambiental e aquecimento global.** p. 146.

<sup>36</sup> SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Dano ambiental:** a omissão dos agentes públicos. p. 37-38.

Nesse contexto, salienta-se que, dentre os direitos fundamentais, “o mais importante [...] é o reivindicado pelos movimentos ecológicos, como o direito de viver num ambiente não poluído”, ou seja, ecologicamente equilibrado, para usufruir uma vida saudável.<sup>37</sup>

Portanto, a proteção e/ou a preservação ambiental e os direitos fundamentais sociais e ambientais têm demonstrado a necessidade de interação na evolução do Direito, porquanto ambos têm o objetivo comum de assegurar uma vida digna a todos. Por fim, considera-se o meio ambiente essencial para que o ser humano possa gozar dos direitos humanos fundamentais, entre eles o próprio direito à vida, indicado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

#### **4. ESTADO TRANSNACIONAL AMBIENTAL**

Nas últimas décadas, a humanidade enfrenta transformações políticas, sociais, econômicas e ambientais. Os principais problemas que a afetam estão relacionados às garantias dos direitos fundamentais sociais e à interação com o meio ambiente. A falta de acesso aos direitos sociais básicos aponta um conjunto de desigualdade social, por parte expressiva da população brasileira e mundial, caracterizando uma injustiça social e ambiental.

Atualmente, um dos principais impactos das mudanças ambientais globais consiste no aumento da frequência e da intensidade dos fenômenos extremos, que, quando atingem áreas ou regiões habitadas pelo ser humano, causam danos. Os desastres naturais são responsáveis por perdas significativas de caráter social, econômico e ambiental, sendo, geralmente, associados a terremotos, tsunamis, erupções vulcânicas e fenômenos meteorológicos extremos, tais como: furacões, tornados, temporais, estiagens severas, ondas de calor, entre outros. Eles também incluem processos e fenômenos localizados, como deslizamentos, inundações, afundamentos da superfície e erosão, que podem ocorrer naturalmente, ou ser induzidos pela ação do ser humano.

---

<sup>37</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

O conceito de justiça climática surge como um desdobramento do paradigma da justiça ambiental e da percepção de que os impactos das mudanças climáticas atingem de forma e intensidade diferentes grupos sociais distintos. Alguns casos de injustiça climática se relacionam aos efeitos dos processos de desertificação, de eventos climáticos extremos, como as chuvas intensas, ondas de calor, do aumento do nível do mar, entre outros.<sup>38</sup>

A sociedade de risco configura uma etapa do desenvolvimento da sociedade moderna em que as ameaças, sejam sociais, econômicas, políticas ou ambientais, tendem, cada vez mais, a escapar das instituições de controle do Estado e da sociedade.<sup>39</sup> A sociedade de risco identifica-se com uma modernidade reflexiva, que emerge com a globalização, a privação dos direitos básicos, as mudanças econômicas, sociais, ambientais e a difusão dos riscos globais. Os riscos atuais caracterizam-se por ter consequências de alta gravidade, desconhecidas em longo prazo e que não podem ser avaliadas com precisão, como no caso dos riscos ecológicos.

Pode-se afirmar que a sociedade contemporânea criou um modelo de desenvolvimento complexo e avançado, em que faltam meios capazes de controlar e disciplinar o desenvolvimento industrial. Por isso, "as sociedades modernas são confrontadas com as bases e com os limites do seu próprio modelo".<sup>40</sup> Do mesmo modo, a sociedade de risco provoca transformações complexas nos recursos naturais, bem como nos fatores sociais, culturais, econômicos e políticos. Nesse sentido, salienta-se que:

Os efeitos da globalização econômica se combinam com processos ecológicos em escala planetária, gerando uma espiral negativa de degradação ambiental que está alterando a dimensão dos problemas. A complexidade se apresenta como potenciais sinérgicos, mas também como efeitos

---

<sup>38</sup> MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. Justiça climática e eventos climáticos extremos; uma análise da percepção social no Brasil. **Revista UFG**, Universidade Federal de Goiás, Goiânia-GO, v. 1. n. 2, p. 82-100, jul./dez., 2011. Disponível em: [www.revistas.ufg.br/index.php/teri/article/download/17842/10673](http://www.revistas.ufg.br/index.php/teri/article/download/17842/10673). Acesso em: 20 jan. 2013, p. 84.

<sup>39</sup> BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: UEP, 1997, p. 15.

<sup>40</sup> BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. p. 17.

destrutivos. Assim, o aquecimento global, produzido pela crescente emissão de gases de efeito estufa, provenientes do crescimento da produção para o mercado, está mudando as condições climáticas nas quais se desenvolvem práticas tradicionais de uso do solo, como o roçado, a derrubada e a queimada. Desta forma, a globalização econômica junto com as mudanças ambientais globais estão deslocando as práticas tradicionais de produção.<sup>41</sup>

É necessária a atuação conjunta dos Estados para uma tutela global e eficaz do ambiente. As implicações da globalização exigem dos Estados uma readequação do Direito, pois este, enquanto sistema de controle social, não se constitui eficaz para assegurar um futuro com sustentabilidade para as presentes e futuras gerações e todas as formas de vida em escala global.

Cabe constatar que, na atual sociedade de risco, o equilíbrio ecológico jamais será o mesmo no planeta, pois o mundo já atingiu os limites mais críticos e ameaçadores da sua trajetória. Estas ameaças decorrem do esgotamento dos recursos naturais não renováveis, da falta de distribuição equitativa dos bens ambientais, do crescimento exponencial da população, da pobreza em grande escala [...]. Este quadro desafiante impõe a necessidade não apenas de ações locais e isoladas, mas de uma especial sensibilização também globalizada, [...] principalmente nas ações dos Estados. Só com a criação de um Estado Transnacional Ambiental é que será possível a construção de um compromisso solidário e global em prol do ambiente para que seja assegurada de maneira preventiva e precautória a melhora contínua das relações entre o ser humano e a natureza.<sup>42</sup>

Verifica-se que, no caso das implicações das mudanças climáticas, do aquecimento global e da destruição da camada de ozônio, são necessárias não apenas ações isoladas e de âmbito local, mas também ações conjuntas e globalizadas dos Estados.<sup>43</sup> Significa que a solidariedade entre os Estados e as

---

<sup>41</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. p. 47.

<sup>42</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; XAVIER, Grazielle. Pensar globalmente e agir localmente: o Estado Transnacional Ambiental em Ulrich Beck. In: COSTA, Marli Marlene da; TERRA, Rosane B. M. da R. Barcelos; RICHTER, Daniela (Orgs.). **Direito, cidadania e políticas públicas:** direito do cidadão e dever do Estado. v. III. Porto Alegre: UFRGS, 2008, p. 138.

<sup>43</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Pensar globalmente e agir localmente: o Estado Transnacional Ambiental em Ulrich Beck. In: CRUZ, Paulo Márcio (Org.). **Da soberania à transnacionalidade:** democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: UNIVALI, 2011. p. 155.

empresas multinacionais tem como finalidade a tutela global e eficaz do ambiente.

O fenômeno da transnacionalidade sugere a percepção de novas posturas mundiais em relação às questões ambientais, pois esses assuntos de caráter coletivo são excluídos nas dimensões nacionais e internacionais. O Direito e a Transnacionalidade não podem ser dissociados dos fatores sociais, políticos, culturais, ambientais e jurídicos que surgem na atual sociedade moderna. "Por isso é fundamental a consolidação de um Estado Transnacional de proteção do ambiente, estruturado como uma grande teia de proteção do planeta, regido por princípios ecológicos e que assegure alternativas de inclusão e participação democrática."<sup>44</sup>

Igualmente, "a transnacionalidade dá-se a partir das demandas transnacionais, que estão relacionadas com a questão da efetividade dos direitos difusos e transfronteiriços"<sup>45</sup>, como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Todavia, existe um problema que poderá levar à criação de centros de poder transnacionais que superem a ideologia e a estrutura jurídica das relações internacionais: o problema ecológico. Basta recordar como a emissão de gases estufa favoreceu o aquecimento climático, para compreender como é urgente salvar o equilíbrio ambiental.<sup>46</sup>

Em razão disso, em relação aos fenômenos ambientais, especialmente as mudanças climáticas, "as questões transnacionais devem ser abordadas e enfrentadas por toda a Comunidade Internacional de forma diferente das previstas nas legislações interna e internacional existentes".<sup>47</sup> O direito ao

---

<sup>44</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; XAVIER, Grazielle. Pensar globalmente e agir localmente: o Estado Transnacional Ambiental em Ulrich Beck. In: COSTA, Marli Marlene da; TERRA, Rosane B. M. da R. Barcelos; RICHTER, Daniela (Orgs.). **Direito, cidadania e políticas públicas:** direito do cidadão e dever do Estado. p. 139.

<sup>45</sup> GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2011, p. 174.

<sup>46</sup> MIGLINO, Arnaldo. Uma comunidade mundial para a tutela do ambiente. In: CRUZ, Paulo Márcio (Org.). **Da soberania à transnacionalidade:** democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: UNIVALI, 2011, p. 133.

<sup>47</sup> GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e transnacionalidade.** p. 174.

ambiente sadio e equilibrado tem resultados e responsabilidades em escala global para a efetivação de sua proteção.

É possível conceber a existência de deveres fundamentais, considerados no âmbito internacional de proteção do ambiente de cunho transnacional, em relação a pessoas situadas em outros Estados, uma vez que a degradação ambiental não respeita fronteiras nacionais, espalhando-se por toda a cadeia de ecossistemas mundiais. A contaminação química e o aquecimento global são exemplos, já que, muitas vezes, os principais afetados pelos efeitos negativos de tais formas de degradação ecológica estarão a milhares de quilômetros de distância das fontes geradores da poluição.<sup>48</sup>

Assim sendo, o Estado Transnacional objetiva a implantação de espaços públicos e governanças transnacionais vinculados à questão ambiental, destinada a garantir os direitos e a segurança jurídica do Estado Constitucional Moderno. Desse modo, o "Estado Transnacional assim como o Direito Transnacional resultariam em proteção a direitos transnacionais, [...] em especial os direitos difusos, impossíveis de serem alcançados pelos direitos nacional e internacional existentes."<sup>49</sup> Assim, é possível entender

[...] o conceito de Estado Transnacional como sendo a emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos e livres das amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção e coerção.<sup>50</sup>

A partir dessa consideração, o Estado Transnacional reconheceria os problemas globais e suas dimensões, adotando o modelo de colaboração e solidariedade transnacional. A consolidação de um Estado Transnacional permitiria

---

<sup>48</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental:** estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. p. 155.

<sup>49</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2011, p. 66.

<sup>50</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e transnacionalidade.** p. 58.

responsabilidades solidárias para a garantia dos direitos difusos, como o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e sadio.<sup>51</sup>

Como exemplo de prática jurídica transnacional, podem-se citar as convenções que versam sobre a proteção global da questão vital ambiental, em especial a ECO/92, elaborada no Rio de Janeiro. Trata-se de um dos mais completos e abrangentes instrumentos destinados à proteção de bem jurídico transnacional que, apesar da sua notável qualidade propositiva, tem se mostrado extremamente deficiente na sua implementação em nível global por falta de capacidade cogente, de institutos capazes de tornar concreta a sua aplicação como norma jurídica.<sup>52</sup>

Portanto, as mudanças promovidas pela globalização e pela sociedade de risco extinguíram as bases do Estado Constitucional Moderno. É indispensável, por conseguinte, a consolidação de um Estado Transnacional, somada à implantação de espaços públicos, solidários e governanças transnacionais relacionados à questão ambiental, que se destina a garantir os direitos e a segurança jurídica do Estado Constitucional Moderno.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A definição de justiça climática surgiu a partir do momento em que a dimensão dos recursos naturais e a desestabilização dos ecossistemas poderiam afetar, de modo desigual e injusto, determinados grupos sociais, em certas áreas geográficas. A noção de justiça ambiental deve reforçar a relação entre direitos e deveres dessa natureza, objetivando uma redistribuição de bens sociais e ambientais e uma equalização de direitos fundamentais socioambientais.

As mudanças climáticas afetam a saúde do ser humano, comprometendo a sua qualidade de vida e gerando detrimientos de difícil recuperação, proteção e

---

<sup>51</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e transnacionalidade**. p. 67-68.

<sup>52</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e transnacionalidade**. p. 59.

preservação da biodiversidade e dos ecossistemas, de modo a provocar, portanto, o desequilíbrio ecológico em nível global.

Diante dessa perspectiva, o artigo demonstra que as alterações climáticas e suas consequências caracterizam-se pela transnacionalização dos danos causados ao ser humano e ao meio ambiente. Além disso, evidencia ser necessária a consolidação de um Estado Transnacional, associada à implantação de espaços públicos, solidários e governanças transnacionais relacionados à questão ambiental, que se destina a garantir os direitos e a segurança jurídica do Estado Constitucional Moderno.

Portanto, a justiça ambiental consiste num instrumento de garantia dos direitos fundamentais sociais e ambientais, envolvendo a consideração e a concretização do Estado Transnacional Ambiental, baseado em um governo solidário, cooperativo, global e democrático que tenha em vista políticas públicas de proteção do meio ambiente e do ser humano, para assegurar-lhe um futuro justo e digno, com sustentabilidade.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: UEP, 1997. pp. 11-71.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARVALHO, Sonia Aparecida de. A justiça ambiental como instrumento de garantia dos Direitos Fundamentais Sociais e Ambientais no Estado Transnacional. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 25 set. 2011.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e Estado no século XXI**. Itajaí: UNIVALI, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Pensar globalmente e agir localmente: o Estado Transnacional Ambiental em Ulrich Beck. In: CRUZ, Paulo Márcio (Org.). **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e Estado no século XXI**. Itajaí: UNIVALI, 2011. pp. 147-160.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011. pp.55-71.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; XAVIER, Grazielle. Pensar globalmente e agir localmente: o Estado Transnacional Ambiental em Ulrich Beck. In: COSTA, Marli Marlene da; TERRA, Rosane B. M. da R. Barcelos; RICHTER, Daniela (Orgs.). **Direito, cidadania e políticas públicas: direito do cidadão e dever do Estado**. v. III. Porto Alegre: UFRGS, 2008. pp. 129-142.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico - constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARVALHO, Sonia Aparecida de. A justiça ambiental como instrumento de garantia dos Direitos Fundamentais Sociais e Ambientais no Estado Transnacional. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011. pp. 173-200.

HERCULANO, Selene. **Riscos e desigualdade social**: a temática da justiça ambiental e sua construção no Brasil. Disponível em: [http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro1/gt/teoria\\_meio\\_ambiente/Selene%20Herculano.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf). Acesso em: 03 dez. 2011.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

MARQUES, José Roberto. **O desenvolvimento sustentável e sua interpretação jurídica**. São Paulo: Verbatim, 2011.

MIGLINO, Arnaldo. Uma comunidade mundial para a tutela do ambiente. In: CRUZ, Paulo Márcio (Org.). **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: UNIVALI, 2011. pp. 131- 145.

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. Justiça climática e eventos climáticos extremos; uma análise da percepção social no Brasil. **Revista UFG**, Universidade Federal de Goiás, Goiânia-GO, v. 1. n. 2, p. 82-100, jul./dez., 2011. Disponível em: [www.revistas.ufg.br/index.php/teri/article/download/17842/10673](http://www.revistas.ufg.br/index.php/teri/article/download/17842/10673). Acesso em: 20 jan. 2013.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOURA, Danieli Veleda. Justiça ambiental: um instrumento de cidadania. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun. 2009. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6285](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6285). Acesso em: 16 de jan. 2012.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

CARVALHO, Sonia Aparecida de. A justiça ambiental como instrumento de garantia dos Direitos Fundamentais Sociais e Ambientais no Estado Transnacional. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos:** proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental:** estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito à saúde e proteção do ambiente na perspectiva de uma tutela jurídico-constitucional integrada dos direitos fundamentais socioambientais (DESCA). **BIS, Bol. Inst. Saúde.** São Paulo, v.12, n.3, 2010. Disponível em: [http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-18122010000300007&lng=pt&nrm=iso](http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-18122010000300007&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 14 jan. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: KRELL, Andreas J. *et al*; SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. pp. 11-38.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Dano ambiental:** a omissão dos agentes públicos. Passo Fundo: UPF, 2003.

WEYERMÜLLER, André Rafael. **Direito ambiental e aquecimento global.** São Paulo: Atlas, 2010.